

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.149, DE 2008 (PLS nº 459/2007)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica do Distrito Federal (CEFET/DF).

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado **ANGELO VANHONI**

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, oriundo do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Gim Argello, pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica do Distrito Federal (CEFET/DF), vinculado ao Ministério da Educação, com sede na cidade de Brasília, no Distrito Federal.

A iniciativa estabelece como objetivos do CEFET/DF a formação e qualificação de profissionais de nível médio e superior para atender às necessidades socioeconômicas do Distrito Federal e Estados vizinhos, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do país.

A matéria tramita em regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o PL nº 4.149, de 2008, PLS nº 459/2007, foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental. Cumpre-nos examinar a matéria sob a ótica do mérito educacional e cultural.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em sua justificação para a criação do CEFET/DF, o nobre Autor alega a importância de sua instalação para a população do Distrito Federal e do seu Entorno, considerando constituir esta uma das regiões brasileiras com maior carência de mão de obra especializada em várias áreas, proporcionalmente à sua população.

Em que pese o caráter meritório da Proposição em apreço, devemos considerar as observações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas.

Em relação a proposições versando sobre a criação de escola federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, a Súmula recomenda que o Parecer do Relator conclua pela rejeição da proposta. Tendo em vista que a criação de escolas federais implica a criação de órgãos públicos e, conseqüentemente, dos cargos, funções e empregos correspondentes, tal iniciativa legislativa, segundo o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, é privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, Projetos de Lei autorizativos são inócuos, pois não geram direitos nem obrigações. Não há sentido em autorizar o Poder Executivo a realizar ação de sua competência. A criação de instituição educacional deve ser sugerida na forma de Indicação ao Poder Executivo, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno desta Casa.

Por esta razão, o voto é pela rejeição do PL nº 4.149, de 2008, ao tempo em que, a fim de que seu propósito não se perca, sugerimos

seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANGELO VANHONI
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Distrito Federal (CEFET/DF).

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiero a V.Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Distrito Federal (CEFET/DF).

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado ANGELO VANHONI
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2009
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Distrito Federal (CEFET/DF).

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,
Fernando Haddad:

Foi submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei nº 4.149, de 2008, oriundo do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Gim Argello, que visa autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica do Distrito Federal (CEFET/DF).

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos a seguir, o nobre Senador apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

Não era sem tempo que o Distrito Federal necessitaria de uma instituição capaz de suprir as carências de profissionais de alto gabarito formados por um centro de excelência como os CEFETs de outras Unidades da Federação.

A própria legislação, como a Lei nº 11.195, de 18 de novembro de 2005, que modificou o art. 3º, da Lei nº 8.948, de 08 de dezembro de 1994, já restaria suficiente em nosso propósito no que diz em seu dispositivo o seguinte:

§ 5º A expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, ocorrerá, preferencialmente, em parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não

governamentais, que serão responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino.

O Distrito Federal, por suas características assume posição ímpar na oferta de cursos de alto gabarito e reconhecimento pelos CEFETs, e é, indubitavelmente, a Unidade da Federação que mais ressenste de carência de mão-de-obra especializada em várias profissões, em relação à respectiva população.

Esse fato traduz um sentido de profunda decepção do povo brasileiro, embora desejoso de priorizar a educação, a profissão, a cultura e a ciência, porém acaba se constituindo num grave desequilíbrio no oferecimento de vagas no ensino profissionalizante.

O CEFET/DF terá a missão de ministrar o ensino profissional em seus níveis básico, técnico e tecnológico de qualidade; desenvolver a pesquisa aplicada à produção de equipamentos técnicos e tecnológicos, repassar tecnologia e prestar serviços à comunidade, aos setores públicos e aos produtivos, a fim de responder positivamente às demandas contextualizadas e conceber soluções para os desafios educacionais emergentes, mediante a formação profissional integral de sua clientela.

Para atender às demandas do Distrito Federal e de outras regiões do país, o CEFET/DF deverá oferecer cursos profissionais básico, técnico (concomitante com 2º grau ou pós-médio) e tecnológico (3º grau), além de propiciar cursos de formação de docentes para áreas técnica e tecnológica, de acordo com a premência da comunidade e dos setores públicos e produtivos.

O projeto pedagógico do CEFET/DF deve voltar-se para o ensino, a pesquisa e a extensão, que contemplam conhecimentos de caráter geral e profissionalizante. No âmbito geral, vista à formação do cidadão, buscando seu desenvolvimento integral, através de uma sólida formação propedêutica, que inclui aspectos científicos, políticos, artísticos e desportivos.

No campo profissionalizante, se propõe a contribuir para o crescimento do Distrito Federal e do Entorno, na chamada região geoeconômica de Brasília, colocando no mercado de trabalhos técnicos, tecnólogos, engenheiros específicos e docentes com uma consistente formação técnica nas áreas industriais, de prestação de serviços e formação de professores, utilizando-se, para isto, dos

recursos da informática e de equipamentos de alta tecnologia. Traduzindo-se que a criação do CEFET/DF é uma das iniciativas que renovam a confiança do País em si mesmo e têm o poder de mobilizar as novas gerações para a invenção do futuro.

O Distrito Federal e seu Entorno representou, desde os anos 1960, a vontade de superação do subdesenvolvimento, o serviço público, o comércio, a pesquisa, a inovação tecnológica, a industrialização, a energia do empreendimento e as expectativas de progresso e mobilidade social. Mais recentemente, tomou-se parte da história brasileira de afirmação das liberdades e da cidadania, expressão do moderno movimento das lideranças comunitárias e das lutas pela democracia. A reforma universitária começa como deve ser: com investimento público em educação e ciência, inovação institucional e confiança no Brasil.

De suas características estratégicas decorrem algumas inovações e avanços institucionais, tais como:

- laboratórios integrados às empresas; programas de formação, pesquisa e extensão decorrentes da parceria entre empresas e universidades;
- observatórios da sociedade e da economia com o propósito de gerar conhecimento sobretudo sobre nas regiões do Entorno de Brasília e na própria Capital da República;
- associação com a administração pública para a formação de pessoal em gestão e políticas públicas;
- associação com a educação básica para a formação inicial e continuada de profissionais e o desenvolvimento de tecnologias educacionais, projetando um novo padrão de integração entre a universidade e a educação básica;
- graduação em regime semipresencial com redução da carga de trabalho em sala de aula presencial, apoio diferenciado ao estudante e valorização dos docentes;
- flexibilidade curricular: instituição de um ciclo básico, ampliação das oportunidades de formação profissional e de acesso à pós-graduação;
- universidade com autonomia de gestão, financeira e patrimonial, gerida com a participação de seus profissionais, alunos e da sociedade civil.

A estrutura organizacional proposta, tanto administrativa como acadêmica, é extremamente

simplificada, o que propiciará que o CEFET/DF torne-se ágil, eficiente e de baixo custo operacional. Deverão ser criados os cargos necessários para compor o quadro de pessoal, de acordo com a necessidade.

A repercussão financeira anual quando da plena implantação do CEFET/DF, referente a pessoal e custeio, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que a despesa deverá estar prevista nos valores da Lei Orçamentária. No entanto, esse aumento de despesa mostra-se compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia nacional previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

Acreditamos, nobres Parlamentares, que a criação do CEFET/DF trará grandes benefícios para a região do Entorno de Brasília e, particularmente, do Distrito Federal, pois ampliará a oferta de ensino profissionalizante de excelência à população e, ao mesmo tempo, gerará conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento, à prosperidade e ao bem-estar da população brasiliense, do Entorno e de todo o Brasil.

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, não pôde esta Comissão de Educação e Cultura aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, manifesta esta Comissão seu apoio à iniciativa do nobre Senador, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida instituição.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado ANGELO VANHONI
Relator